



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.004197/2007-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.447 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Recorrente** ITAUTEC LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS. ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 96.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão não impediu o desenvolvimento das atividades fiscalizatórias e o respectivo lançamento do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para afastar o agravamento da multa prevista no §2º, I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago (Presidente), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 166-177, em face do r. acórdão de fls. 152-156, onde se pugna pela reforma. do r. julgado, sustentando basicamente que:

- tratou-se de um erro formal que não acarreta as multas sancionadoras, posto que o crédito da recorrente é incontestado, aliado ao fato de inexistir débito. A diferença apurada de PIS e COFINS do ano calendário 2022 teria sido paga em DARFs;

- houve apresentação de manifestação de inconformidade em face do r. despacho decisório, o qual deixou de reconhecer os supostos pagamentos por parte da recorrente. Ressalta ainda que, enquanto não julgado de forma definitiva, quaisquer exações decorrentes deste Processo encontram-se suspensas;

As fls. 206 esta E. Corte converteu novo julgamento em Resolução para que fosse cumprida diligência anteriormente determinada, posto que endereçado ao domicílio tributário equivocadamente do recorrente. Neste sentido, o Conselheiro Sr. Flávio de Castro Pontes, Presidente da 1ª Turma Especial da 3ª Seção, na data de 10/08/2012, assim se pronunciou:

Ocorre, todavia, que por equívoco o processo foi encaminhado eletronicamente DRF/JUNDIAI/SP, que por sua vez devolveu o processo ao CARF em face de que o contribuinte não pertence a jurisdição da citada DRF. Do exame dos autos, verifica-se que a atual jurisdição da recorrente é a DICAT/DERAT/SP (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), conforme despacho de fls. 158.

De acordo com r. decisão de fls. 202, o Conselheiro Relator Sr. Sidney E. Sthal converteu novamente este processo em diligência, a fim de que se aguardasse decisão definitiva do julgamento da manifestação de inconformidade, tramitada sob o n.º 13807.012849/2002-62 e, ato contínuo, que se fosse anexada a estes autos a referida decisão final. Assim foi feito as fls. 214-223, cuja decisão, datada de 30/03/2021, foi prolatada pela relatora Conselheira Sra. Carmen Ferreira Saraiva. **O detalhe é que este julgado não trata das contribuições PIS/PASEP e COFINS e, sim, IR e CSLL.** Neste contexto, necessário consignar os fundamentos da r. decisão de fls. 152-156 que mantiveram a autuação:

- inexistência de irregularidade no procedimento fiscalizatório, posto que o lançamento de ofício decorreu do fato de que as diferenças entre as declarações de Rendimento e de Créditos e Débitos no tocante ao PIS/PASEP e COFINS não estavam liquidados e, destarte, não foram confessados na DCTF.
- isto porque a data das declarações precedem a vigência da MP 135/2003, a qual passou a dotar a declaração de compensação com efeitos de confissão de dívidas. Esse foi o motivo de, corretamente, ter havido o lançamento de ofício a fim de constituir o crédito tributário por meio da lavratura do Auto de Infração objeto deste Processo.
- consequência imediata reside na intimação da recorrente para pagar a diferença do imposto, acrescida da multa de ofício e juros.
- a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente não tem o condão de suspender os trabalhos fiscalizatórios de lançamento e ofício, cujo fundamento jurídico para tal assertiva encontra-se no art. 23, parágrafo único da IN 210 de 2003.

Eis o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-002.447 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.004197/2007-20

## Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

Ao analisar este processo para fins de julgamento, é importante delimitar a fundamentação jurídica adotada no Auto de Infração e Recurso Voluntário, os quais discorrem acerca não só do lançamento de ofício como e, especialmente, as multas.

No tocante ao procedimento de lançamento de ofício, inexistem dúvidas tratar-se do procedimento adequado adotado pelo Fisco, posto que na época das declarações não havia efeito jurídico de confissão de dívida às declarações de compensações. A propósito, merece trazer este autos trecho da fundamentação externada em sede da r. decisão de primeiro grau as fls. 155:

Assim, os débitos de PIS e Cofins que restaram não liquidados não estavam ainda constituídos pela confissão prévia da dívida em DCTF. Impunha-se assim a constituição do crédito correspondente pelo lançamento de ofício, como corretamente foi feito pela autoridade fiscal. Não há, desta forma, irregularidade no procedimento.

Vale destacar que as declarações de compensação sobre as quais se discute foram apresentadas antes de 31/10/2003 (fl. 135). Tal data importa pelo advento da MP n.º 135, de 2003, que atribuiu caráter de confissão de dívida à declaração de compensação, transformando-a em documento suficiente para a cobrança no caso de não homologação da correspondente compensação. Como já mencionado, este não é o caso dos autos, pelo que foi necessária a constituição do crédito tributário pelo auto de infração.

Não se trata, portanto, de mero erro no preenchimento de declaração pela contribuinte mas, sim, de falta de confissão e pagamento de tributo devido, situação que compele a administração tributária a formalizar a constituição do crédito tributário acompanhado de multa de ofício e dos juros de mora.

Referidos débitos restaram evidenciados na Tabela I do r. despacho de fls. 18, ocasião em que consta a informação de que a DECOMP do recorrente foi parcialmente homologada. Tal fato justificou a intimação do contribuinte para apresentar a documentação indicada as fls. 20, sob pena de incorrer-se em lançamento de ofício.

As fls. 26 o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para cumprimento da diligência o que não foi deferido, posto vencido o prazo, nos termos das fls. 40 do AI. A propósito, sobre a consequência do não atendimento tempestivo da exigência fiscal, importante transcrever trecho do Auto de Infração que assim dispõe:

E de acordo com o art. 845 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), o não atendimento a intimação, ensejará lançamento com as informações de que se dispuser.

Fica o contribuinte cientificado, que o não atendimento, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, sujeita-o, no caso de lançamento de ofício, ao agravamento em 50% das multas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Desta feita resta evidente que são vários os pontos a serem tratados nesta decisão. Se o procedimento do lançamento foi correto a justificar a cobrança da diferença de impostos PIS/COFINS e, se as multas, de ofício e a qualificada, são justas.

Salienta-se que existe um débito mais do que comprovado, inclusive, tal fato é observado pela auditoria promovida pelos agentes da fiscalização, a ex da tabela I de fls. 18, como também da decisão de primeiro grau e do próprio Auto de Infração. Desta feita, não havia outra alternativa ao agente, senão promover o lançamento de ofício, procedimento em perfeita adequação a legislação da época.

É fato que a compensação necessita ser homologada. Inclusive, a redação do § 2º do art. 74 da Lei n.º 9430/1976, vigente a época, é muito clara neste sentido:

*§2-A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

Considerando que a compensação não foi homologada integralmente no que toca o PIS e a COFINS, aliado ao fato de que não estava em vigência a MP 135 de 2003, posto que as declarações foram promovidas antes de 31/10/2003, é natural que essas diferenças tenham sido objeto do lançamento de ofício, com fundamento no disposto no art. 845 do Decreto n.º 3000 de 1999, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 86, § 1º da Lei n.º 7.450/1985. Eis a sua redação:

Art 86 - O lançamento de ofício das contribuições para o fundo de Participação do PIS/PASEP, instituídas pelas Leis Complementares n.ºs 7 e 8, de 7 de setembro de 1970 e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, e alterações posteriores, bem com a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, terão lugar quando o contribuinte:

§ 1º - Nos casos de lançamento de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Portanto, cristalino e legítimo o procedimento de lançamento de ofício e, por conseguinte, o crédito em favor da União. Consequência direta é a aplicação da sanção, também de ofício, com fulcro no artigo 44 da Lei n.º 9430/1996. Em relação aos parâmetros a serem utilizados, tais informações constam nos incisos, inclusive II e parágrafo 2º, no que toca a multa qualificada. Eis a suas respectivas redações:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos

Nota-se as fls. 37 no campo denominado 'contribuição apurada' e fls. 38 no quadro do 'enquadramento legal' e fls. 41, todas do Auto de Infração, a aplicação da multa

conjunta das multas de ofício do inciso I c.c. a prevista no parágrafo segundo, inciso I, perfazendo uma alíquota de 112%, a incidir sobre o valor da tributação devida.

Imperioso destacar que os fundamentos adotados estão indicados no 44 inciso I e seu parágrafo segundo, motivo pelo qual não há que se tratar de nulidade do Auto de Infração por suposta violação ao “caput” do art. 9º do Decreto 70 235/1972. Ao contrário, o parágrafo primeiro deste Decreto é claro ao permitir a cobrança conjunta em casos como o presente.

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

Desta forma e, tendo em vista os fatos e fundamentos adotados até a presente data, nada mais justo do que manter a decisão de primeira instância em relação aos créditos do PIS e COFINS não recolhidos e, portanto, devidos, bem como em relação a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44, cujo percentual alcança os 75%. Houve violação do dispositivo e, por conseguinte, impõe-se a incidência da sanção prevista no dispositivo em epígrafe.

Todavia e com o devido respeito, diverge-se da aplicação conjunta da multa prevista no §2º do art. 44 da Lei nº 9430/1996. Entende-se que certas sanções são aplicáveis quando há presença do dolo do contribuinte em promover o retardo do fato gerador, bem como na busca da exclusão das suas características essenciais. Dolo deve ser comprovado. Não há espaço para presunção. Para tanto, vale analisar com a devida prudência o conceito de fraude tributária, estabelecido no art. 72 da Lei nº 4502/64:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

O parágrafo segundo aborda a questão do não atendimento em prestar esclarecimentos que, por sua vez, foram solicitados do Recorrente por força de ter exercido um direito seu de buscar a extinção de débitos tributários por meio da compensação. É preciso salientar ainda que o contribuinte solicitou pedido de prorrogação de prazo para apresentação da documentação complementar as fls. 26, embora de forma intempestiva. Motivo: alteração de endereço físico e fiscal da época.

Inclusive esta própria Corte chegou a solicitar o reencaminhamento deste processo para cumprimento das diligências para a DRJ de São Paulo, consoante despacho de fls. 206. Eis o seu teor:

Ocorre, todavia, que por equívoco o processo foi encaminhado eletronicamente à DRF/JUNDIAI/SP, que por sua vez devolveu o processo ao CARF em face de que o contribuinte não pertence a jurisdição da citada DRF. Do exame dos autos, verificasse que a atual jurisdição da recorrente é a DICAT/DERAT/SP (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), conforme despacho de fls. 158. Isto posto, encaminhe-se este processo à DICAT/DERAT/SP para ciência da Resolução e demais providências.

Deve-se reiterar que a constatação da diferença de saldos entre o declarado nas informações de rendimentos DIPJ 2003 e na DCTF, que resultou posteriormente no lançamento de ofício **decorre, inicialmente, da própria atitude do recorrente de lançar as informações na sua DIPJ 2003.**

Portanto, não se visualiza o dolo no comportamento do contribuinte em excluir ou retardar a ocorrência do fato gerador de modo a configurar uma fraude. Em momento algum os trabalhos fiscalizatórios estiveram paralisados em razão da falta da apresentação dos esclarecimentos, se considerados a farta documentação que já estava em posse do FISCO, a começar pela própria DIPJ e DCTF de 2003.

Inclusive e, por analogia, esta Egrégia Corte tem decidido, seja com fundamento na Súmula 96 e até mesmo a 133, ambas do CARF pelo afastamento da multa do parágrafo segundo do artigo 44 da Lei 9430/1996. A propósito, muito interessante transcrever trecho do r. acórdão n.º 9303-011.568, proferido pela 3ª Turma do CSRF, Processo n.º 13896.722317/2014-19, onde são mencionados diversos recursos paradigmas acerca desta temática, bem como alguns outros que são paradigmas das súmulas.

O paradigma 2201-002.291 trouxe a seguinte ementa: NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO Não é cabível o agravamento da multa em 50% pelo não atendimento às intimações na forma do §2º do art. 44 da Lei n.º. 9.430/96 em razão de ausência de prejuízo ao fisco proveniente da inércia da contribuinte devido à presunção legal que corre em seu favor, e contra o contribuinte, na forma do art. 42 da Lei. 9.430/96.

Em sentido similar, o paradigma n.º 9101-001.615 possuiu a seguinte ementa: MULTA AGRAVADA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS IMPOSSIBILIDADE Quando se intima o sujeito passivo a apresentar provas que a lei define como de responsabilidade dele e que se consubstanciam nos meios hábeis à conformação ou não da presunção, a não apresentação destas provas tem por única decorrência ter-se por verdade aquilo que a hipótese legal presume, não sendo suficiente para o agravamento da penalidade.

Para a Súmula CARF n.º 133, ao analisar os precedentes, verifica-se que os mesmos caminham no mesmo sentido da Súmula CARF n.º 96, como se observa pelos Acórdãos n.º 9101-002.992, 9101-003.147 e 9202-007.445, cujos excertos transcrevo abaixo: Ac. 9101-002.992: “Trata-se de situação em que entendo não ser aplicado o agravamento. A apuração do fato indiciado da presunção legal deu ensejo à infração tributária, e não pode ser considerado um plus na conduta da contribuinte apto a fundamentar o agravamento da multa. A fiscalização está obrigada a dar oportunidade ao contribuinte a esclarecer a origem do depósito bancário apontado. Por outro lado, o contribuinte só pode dar esse esclarecimento quando ele existir. Se não atender a intimação, consumar-se a hipótese de incidência da presunção legal. Entender ao contrário implica em aplicar sempre a multa agravada quando for tipificada a presunção de omissão de receitas decorrente da não comprovação mediante documentação hábil e idônea dos depósitos bancários. Com certeza, esse não é o espírito do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. O caso guarda analogia com aquele tratado pela Súmula CARF n.º 96. Apesar de discorrer sobre o arbitramento, concretiza o mesmo raciocínio, ao predicar que a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

**DO DISPOSITIVO**

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar o agravamento da multa prevista no §2º, I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 pelos fundamentos acima externados.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira